

RESOLUÇÃO N.º 4,

DE 4 DE ABRIL DE 1949

A Câmara Municipal de São Paulo resolve adotar o seguinte

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA CÂMARA

Artigo 1.º — No primeiro dia de janeiro, do quadriênio para o qual tenham sido eleitos, reunir-se-ão, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, os Vereadores diplomados.

§ 1.º — Na primeira sessão do mês de janeiro dos anos subsequentes, em sessão especial, os Vereadores elegerão a Mesa que deverá servir durante a sessão legislativa.

§ 2.º — A Sessão Legislativa se contará de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 2.º — Proceder-se-á à eleição da Mesa, por escrutínio secreto, e por voto indevassável, em cédulas separadas para cada cargo, e maioria absoluta de votos dos Vereadores presentes.

§ único. — Se nenhum candidato tiver obtido aquela maioria, realizar-se-á segundo escrutínio entre os dois mais votados, e, repetindo-se o caso, ter-se-á por eleito o que alcançar maior votação, sendo que, em caso de empate, o eleito será o mais idoso.

Art. 3.º — Empossada a Mesa, o Presidente designará a Sessão Ordinária imediata para a eleição das Comissões permanentes. Verificada a hipótese do art. 26 a Sessão será dedicada apenas à proclamação.

§ único. — As legendas deverão indicar à Mesa da Câmara, no início de cada Sessão legislativa, os seus líderes e sub-líderes.

Artigo 4.º — O Vereador que não prestar compromisso na sessão de instalação, ou o convocado como suplente fal-lo-á na primeira sessão a que comparecer, perante o Presidente.

Artigo 5.º — A afirmação regimental, nos compromissos, será a seguinte: "Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem geral do Município".

CAPÍTULO II

DE MESA

Artigo 6.º — A Mesa da Câmara — cujo mandato será de um ano — compor-se-á de um Presidente e de três Secretários. A ela, além de outras atribuições adiante conferidas por este Regimento, compete:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

b) a iniciativa na criação de cargos ou funções necessárias ao serviço da Secretaria da Câmara ou na alteração do quadro dos seus funcionários, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

c) nomear, promover, remover, transferir, suspender, exonerar e demitir os funcionários da Câmara, conceder-lhes licença, afastamentos, férias, disponibilidade, aposentadoria e acréscimo de vencimentos na forma da Lei, apurar-lhes a responsabilidade civil e criminal.

§ 1.º — Para suprir a falta do Presidente, haveria um Vice-Presidente.

§ 2.º — Os membros da Mesa poderão ser reeleitos pela forma prevista no art. 2.º.

§ 3.º — Vago qualquer cargo, será preenchido imediatamente por meio de eleição tal como determina o art. 2.º.

Art. 7.º — Os membros da Mesa não poderão fazer parte das comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE

Art. 8.º — O Presidente é o representante da Câmara dentro ou fora dela.

Art. 9.º — Compete ao Presidente dirigir os trabalhos da Câmara, e especialmente:

1.º) presidir, abrir, encerrar e levantar as sessões, mandar proceder à chamada, a leitura da Ata e do expediente;

2.º) observar e fazer observar o Regimento;

- 3.º) assinar, em primeiro lugar, os Atos e Resoluções da Câmara;
- 4.º) convocar sessões extraordinárias;
- 5.º) designar conforme indicação da respectiva bancada substitutos para os membros efetivos das Comissões Permanentes em caso de falta ou impedimento;
- 6.º) empossar os Vereadores que não tenham comparecido à sessão de instalações da legislatura para a qual foram eleitos e os suplentes convocados;
- 7.º) conceder ou cassar a palavra aos Vereadores de conformidade com o Regimento;
- 8.º) declarar esgotados o tempo destinado a matéria do Expediente e Ordem do Dia e as prorrogações de prazos regimentais;
- 9.º) manter a ordem nas sessões advertindo os oradores que se desviarem da matéria, cometerem excesso ou infringirem o Regimento, podendo suspender ou levantar a sessão quando não fôr atendido e as circunstâncias o exigirem;
- 10.º) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- 11.º) resolver qualquer questão de ordem;
- 12.º) nomear por autorização da Câmara, Comissões Especiais;
- 13.º) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a inserção de expressões e conceitos vedados pelo Regimento;
- 14.º) resolver sobre votação por partes;
- 15.º) assinar com o primeiro Secretário, as Atas das sessões, editais e demais papéis do expediente do serviço a seu cargo;
- 16.º) designar os trabalhos para a Ordem do Dia da sessão subsequente;
- 17.º) rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara;
- 18.º) manter e dirigir a correspondência oficial sobre assuntos que lhe são afetos;
- 19.º) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, do Prefeito e da Câmara de modo a garantir o direito das partes;
- 20.º) autorizar as despesas da Secretaria da Câmara, dentro dos limites do orçamento e requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos;
- 21.º) fazer, anualmente, o relatório dos trabalhos da Câmara e dos que estão a seu cargo;
- 22.º) publicar as Resoluções, bem como promulgar e publicar as Leis da Câmara, quando o Prefeito o não tenha feito, nos casos previstos em lei;
- 23.º) presidir às reuniões mensais dos presidentes das Comissões Permanentes e Especiais.

Artigo 10.º — O Presidente, na qualidade de Vereador pode oferecer Projetos, Indicações e Requerimentos, mas, para discuti-los, deverá afastar-se da Presidência enquanto a Câmara tratar do objeto proposto.

§ 1.º — O Presidente só terá voto nos escrutínios secretos e nos casos de empate.

§ 2.º — Quando, no exercício de suas funções, estiver com a palavra, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Artigo 11.º — O Presidente poderá prorrogar o tempo das sessões, a pedido de qualquer Vereador, com aprovação da maioria da Câmara.

CAPÍTULO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 12.º — O Vice-Presidente substituirá o Presidente, ficando investido na plenitude das respectivas funções em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Artigo 13.º — Nos mesmos casos previstos no artigo anterior, o Vice-Presidente será substituído sucessivamente pelo primeiro, segundo e terceiro Secretários, e finalmente, pelo Vereador mais idoso.

Artigo 14.º — Se o Presidente não tiver chegado à hora aprazada para o início dos trabalhos, ou tiver necessidade de deixar a cadeira, o Vice-Presidente o substituirá durante a sua ausência.

CAPÍTULO V

DOS SECRETARIOS

Artigo 15.º — Ao primeiro Secretário compete:

- 1.º) verificar e declarar a presença dos Vereadores pelo respectivo livro ou fazer a chamada dos mesmos nos casos previstos neste Regimento.
- 2.º) ler na hora do expediente, ou durante a Sessão, a súmula dos Offícios e Petições dirigidos à Câmara, as Indicações e Requerimentos dos Vereadores, Projetos, Pareceres e demais papéis sujeitos à deliberação ou conhecimento da Câmara;

3.º) fazer o relato sintético de tudo que ocorra na Sessão, compreendendo os Projetos, Indicações, Requerimentos, Pareceres e Emendas apresentadas e seus proponentes, tomando os necessários apontamentos, lançando os despachos do Presidente ou as deliberações da Câmara, para afinal ser lavrada a Ata;

4.º) fiscalizar a redação das Atas e proceder à sua leitura;

5.º) receber e mandar fazer toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento e apreciação do Presidente;

6.º) assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;

7.º) velar pela guarda dos papéis submetidos à decisão da Câmara e nêles anotar as discussões e votações, autenticando-os com a sua assinatura;

8.º) regulamentar, dirigir e superintender todo o Serviço da Secretaria da Câmara.

Artigo 16.º — Ao Segundo Secretário compete;

1.º) substituir o primeiro Secretário em caso de impedimento ou ausência;

2.º) lavrar as Atas das Sessões secretas;

3.º) proceder à verificação numérica da presença dos Vereadores;

4.º) fazer a inscrição dos oradores pela ordem cronológica;

5.º) anotar o tempo e o número de vezes que cada orador ocupar a tribuna, comunicando-o ao Presidente.

Artigo 17.º — No caso de impedimento ou ausência, o segundo Secretário será substituído pelo terceiro Secretário.

§ único — O Presidente, na falta ou impedimento de qualquer Secretário, designará os Vereadores que os devam substituir.

CAPÍTULO VI

DOS VEREADORES

Artigo 18.º — São obrigações dos Vereadores:

1.º) Comparecer nos dias designados, onde estiver instalada a Câmara Municipal, à hora determinada para início da Sessão;

2.º) desempenhar-se dos encargos para que forem designados, salvo tendo motivo justo que será sujeito à consideração da Câmara;

3.º) prestar informações e emitir pareceres de que houverem sido incumbidos, com a possível urgência;

4.º) propor à Câmara, por escrito, todas as medidas que julgarem convenientes ao interesse do Município, e à segurança e bem estar dos seus habitantes, bem como impugnar as que lhes pareçam prejudiciais ou contrárias ao interesse público;

5.º) comunicar a sua falta ao Presidente da Câmara, sempre que tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões.

Artigo 19.º — O Vereador pode requerer a convocação extraordinária da Câmara, declarando o motivo, com a assinatura ou aprovação da maioria dos Vereadores.

Artigo 20.º — O Vereador poderá solicitar licença, por tempo determinado, mediante deliberação da maioria da Câmara.

Artigo 21.º — As vagas da Câmara dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa, ou perda do mandato, cabendo à Câmara declará-las, por proposta de qualquer Vereador.

§ 1.º — A renúncia do Vereador far-se-á por ofício, autenticado e dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga independente da aceitação expressa, desde que o ofício seja lido em Sessão e lançado na respectiva Ata.

§ 2.º — A licença de Vereador será concedida pela Câmara mediante requerimento do interessado, que será discutido e votado na Ordem do Dia.

§ 3.º — Nos casos de vaga e licença dos Vereadores, convocar-se-á o respectivo suplente.

§ 4.º — Se não houver suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 22.º — Não perderá o mandato o Vereador investido nas funções de Ministro ou secretário de Estado, Senador, Deputado, Prefeito ou Sub-Prefeito, Secretário Municipal ou no exercício de funções técnicas ou científicas, dentro ou fora do País.

Artigo 23.º — A Secretaria fica incumbida de entregar aos Vereadores as publicações que lhes sejam destinadas.

CAPÍTULO VII

DAS COMISSÕES

Artigo 24.º — Haverá oito Comissões Permanentes compostas cada uma de cinco vereadores, com as atribuições indicadas pelas suas denominações, que são as seguintes:

- I — Justiça.
- II — Finanças e Orçamento.
- III — Urbanismo, Obras e Serviços Públicos.
- IV — Serviços de Utilidade Pública.
- V — Estatística, Cadastro, Fomento Econômico e Ruralismo.
- VI — Higiene, Saúde Pública e Assistência Social.
- VII — Educação e Cultura.
- VIII — Redação.

Artigo 25.º — Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Artigo 26.º — A composição das Comissões será feita de comum acôrdo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de tôdas as legendas.

Artigo 27.º — Não havendo acôrdo, proceder-se-á a escolha dos membros por eleição da Câmara votando, cada Vereador em um único e considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1.º — Proceder-se-á a tantos escrutínos quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares da Comissão.

§ 2.º — Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do Partido ainda não representado na Comissão. Se nenhum dos empatados ou todos êles se encontrarem em tais condições, será considerado eleito o mais idoso.

Artigo 28.º — Terminada a votação, serão as cédulas retiradas da urna, contadas e lidas pelo Presidente que, juntamente com o primeiro Secretário, procederá à apuração.

Artigo 29.º — Feita a apuração das urnas, o primeiro Secretário redigirá o boletim com o resultado das eleições, colocando os eleitos na ordem decrescente dos votos obtidos.

Artigo 30.º — O Presidente procederá à leitura do boletim da apuração e proclamará o nome dos vereadores que devem constituir cada uma das Comissões.

Artigo 31.º — As Comissões permanentes serão constituídas anualmente, na forma dos artigos 25, 26 e 27.

§ único — As Comissões permanentes reunir-se-ão uma vez por semana, convocadas pelos respectivos Presidentes, nos termos do art. 35, § 3.º.

Artigo 32.º — No caso de vaga, ou impedimento de qualquer dos membros das Comissões, ao Presidente da Câmara caberá a nomeação do substituto que deverá ser escolhido, sempre que fôr possível, entre os representantes do Partido a que pertencia o substituído.

§ único. — A substituição perdurará enquanto persistir o impedimento.

Artigo 33.º — Haverá Comissões Especiais sempre que a Câmara o resolver, podendo ser o Presidente autorizado a proceder à sua nomeação.

§ único. — As Comissões Especiais compor-se-ão do número de membros que a Câmara determinar e existirão enquanto persistir o objeto especial que lhes deu origem, salvo se constituídas com prazo determinado.

Artigo 34.º — Os papéis serão entregues às Comissões por meio de protocolo, e do seu estudo será incumbido um membro designado pela forma do rodízio.

§ único. — O parecer será assinado em primeiro lugar pelo Presidente, e, a seguir, pelo relator e demais membros.

Artigo 35.º — As Comissões elegerão os respectivos Presidentes em sua primeira reunião e deliberação sôbre o dia e ordem dos seus trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

§ 1.º — As Comissões permanentes, além do Presidente, terão um Vice-Presidente, que substituirá aquêle nos seus impedimentos.

§ 2.º — Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões serão públicas.

§ 3.º — O "Diário Oficial" publicará a relação das Comissões com a designação do local e da hora em que se realizarem as suas reuniões, como as Atas dessas reuniões.

§ 4.º — Os Presidentes das Comissões permanentes e especiais reunir-se-ão mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar e assentar providências sôbre o rápido andamento das proporções.

Artigo 36.º — Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de votação desta, tôdas as informações que julgarem necessárias.

CAPÍTULO VIII

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Artigo 37.º — Matéria alguma poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido dada para a Ordem do Dia e sem que preceda parecer sobre ela, emitido pela Comissão respectiva, ressalvado o disposto no artigo 43.

Artigo 38.º — A Comissão a que fôr remetido um projeto, poderá propor a sua adoção, a sua rejeição, as emendas que julgar necessárias ou concluir por substitutivo.

Artigo 39.º — A Comissão, a que fôr enviada a matéria, apresentará, por escrito, seu parecer que deverá ser assinado pela maioria dos seus membros, sem o que não poderá ser entregue à mesa.

§ único. — O Prefeito poderá funcionar como Relator e terá voto em tôdas as deliberações da Comissão.

Artigo 40.º — O membro da Comissão terá o prazo de cinco dias para concordar com o relator, assinar o parecer “vencido”, “com restrição”, ou dar voto em separado.

Artigo 41.º — Os pareceres das Comissões serão discutidos juntamente com os Projetos ou Indicações a que se referirem, salvo quando concluírem por pedido de informações, ou audiência de outra Comissão, caso em que serão discutidos ou votados isoladamente.

§ único. — As informações serão pedidas por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 42.º — O Presidente da Comissão, ao receber qualquer processo, deverá distribuí-lo ao Relator; no prazo máximo de 3 (três) dias após o seu recebimento mediante carga.

Artigo 43.º — Uma vez recebido o Projeto ou Requerimento pela Comissão a que houver sido distribuído, deverá a mesma dar parecer sobre êle, dentro do prazo de 15 dias, prorrogável por mais 7 dias, pelo Presidente da Câmara, em caso de motivo justificável.

§ 1.º — Decorrido êsse prazo, deverá a Comissão devolver à Secretaria o Projeto ou Requerimento com ou sem parecer, sendo que, na falta dêste, deverá constar do Processo informações do Presidente da Comissão justificando o motivo.

§ 2.º — Dependendo o parecer do exame de qualquer outro Processo que ainda não tenha chegado às mãos da Comissão, deverá o Presidente desta, lançar tal informação no Processo recebido e devolvê-lo à Secretaria até que se torne possível o exame da matéria.

§ 3.º — Decorridos os prazos regimentais destinados ao exame de cada Comissão, as proposições que lhes tenham sido encaminhadas entrarão, dentro de 10 dias, na Ordem do Dia, com ou sem parecer, independentemente do pronunciamento da Câmara.

CAPÍTULO IX

DAS SESSÕES

Artigo 44.º — As sessões da Câmara serão ordinárias ou extraordinárias, e só poderão realizar-se com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Artigo 45.º — As sessões serão públicas, salvo resolução em contrário, quando ocorra motivo relevante, a critério da maioria.

Artigo 46.º — As sessões ordinárias realizar-se-ão às segundas, quartas e sextas-feiras. Terão início às 14 horas e duração máxima de 4 horas, ressalvado o disposto no art. 11.

§ 1.º — Salvo o motivo de extrema urgência, reconhecido pela Câmara, as Sessões Ordinárias do período compreendido entre 1.º e 30 de outubro destinar-se-ão exclusivamente à discussão e votação da proposta do orçamento Municipal, para o exercício seguinte, ou à sua elaboração.

§ 2.º — Não haverá Sessões Ordinárias durante o mês de julho e no período entre 25 de dezembro e 24 de janeiro.

Artigo 47.º — As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, nos próprios dias das ordinárias, antes ou depois destas, nos domingos e feriados.

§ 1.º — Salvo caso de extrema urgência, as sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de três dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho ao que houver determinado a convocação.

§ 2.º — Sempre que o Presidente convocar sessão extraordinária, fará comunicação aos Vereadores, em sessão, mediante aviso imediato e em publicação pela Imprensa Oficial.

§ 3.º — Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação prevista no parágrafo anterior, a Mesa tomará as providências que julgar necessárias.

Artigo 48.º — Mediante aprovação da Câmara as sessões poderão ser prorrogadas, por tempo determinado, a requerimento de qualquer Vereador, na forma do artigo 77.

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Artigo 49.º — A hora de iniciar-se a sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares no recinto depois de haverem assinado o livro de presença que para esse fim ficará à disposição dos mesmos no Plenário.

Artigo 50.º — Verificada a presença de, no mínimo um terço dos Vereadores, o Presidente abrirá a sessão e em caso contrário, aguardará durante quinze minutos a constituição daquele "quorum", deduzindo o prazo de retardamento do tempo destinado ao Expediente.

Artigo 51.º — Não havendo sessão por falta de número, será despachado o expediente, dando-se-lhe publicidade no órgão oficial.

Artigo 52.º — As sessões serão divididas em duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Artigo 53.º — Aberta a sessão, o Secretário lerá a Ata da sessão anterior que, não sofrendo impugnação, é dada por aprovada, independente de votação. O Expediente, ao todo, terá duração máxima de uma hora e meia, prazo este improrrogável, passando-se a seguir à Ordem do Dia. Se houver oradores inscritos para explicação pessoal, a Sessão terá prosseguimento.

§ 1.º — Os Vereadores só poderão falar sobre a Ata para impugná-la ou pedir sua retificação, que se fará conforme for deliberado.

§ 2.º — Nenhum Vereador poderá falar sobre a Ata mais de uma vez e por mais de 5 minutos.

§ 3.º — Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e 1.º Secretário.

§ 4.º — A Câmara poderá dispensar a leitura da Ata desde que a mesma, mimeografada ou em impressos autenticados, tenha ficado na Secretaria à disposição dos Vereadores, no mínimo 30 minutos antes da hora marcada para o início da Sessão.

Artigo 54.º — Logo após, o Secretário procederá à leitura do Expediente e dos Pareceres, Projetos, Indicações e Requerimentos dos Vereadores.

Artigo 55.º — Na parte relativa ao Expediente, qualquer Vereador poderá obter a palavra, e usá-la por tempo nunca superior a quinze minutos, para justificar Projetos, fazer Requerimentos ou tratar de qualquer assunto de interesse público. O Vereador que tiver escrito o que pretende dizer, limitar-se-á, querendo, a mandar à Mesa o discurso para ser publicado.

Artigo 56.º — Finda a hora do Expediente, ou antes, se nenhum Vereador houver pedido a palavra, passar-se-á à parte relativa à Ordem do Dia, tratando-se da matéria respectiva, que deve estar publicada e distribuída aos Vereadores. O Secretário lerá o que se houver de votar, ou discutir, no caso de não se achar impresso o assunto em Ordem do Dia.

§ 1.º — A matéria em Ordem do Dia, salvo a concessão de inversão, será assim distribuída:

- I — Matéria de redação final
- II — Matéria em segunda discussão
- III — Matéria em primeira discussão

Artigo 57.º — A Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de preferência, urgência ou adiamento.

§ 1.º — A inversão da Ordem do Dia dar-se-á sem preceder discussão, mas mediante requerimento escrito, de um ou mais Vereadores, aprovado pela Câmara.

§ 2.º — O requerimento de urgência só será admitido quando assinado, pelo menos, por três Vereadores, submetido à consideração da Câmara, será imediatamente votado sem discussão. Não se dispensará, porém, o parecer da Comissão competente, podendo este ser verbal.

§ 3.º — O parecer só será obrigatório caso se encontrem no Plenário, no mínimo, três membros da respectiva Comissão.

§ 4.º — Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria imediatamente em discussão. A Ordem do Dia ficará, então, prejudicada até a decisão do objeto para o qual a urgência foi requerida.

§ 5.º — O adiamento só poderá ser proposto por tempo determinado, seja qual for o estado em que se achar a discussão ou votação; para propô-lo, porém, não é permitido interromper o Vereador que estiver falando ou a votação que estiver sendo realizada. Apresentados dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Artigo 58.º — Esgotada a Ordem do Dia, e se nenhum Vereador pedir a palavra para explicação pessoal, ou findo o prazo de quatro horas a que se refere o artigo 46, o Presidente levantará a Sessão depois de anunciar a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ único. — Sempre que houver em pauta Matéria da Ordem do Dia não votada na Sessão Ordinária a ela destinada, o Presidente convocará Sessão Extraordinária para votação da Matéria em atraso.

CAPÍTULO XI

DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 59.º — A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação da Mesa ou mediante requerimento, cabendo ao Presidente submetê-lo à votação, sem discussão.

§ 1.º — Quando se tiver de celebrar sessão secreta, o Presidente tornará público que a Câmara passará assim a deliberar. As portas do salão serão fechadas, vedando-se a entrada nas imediações tanto às pessoas de fora como aos funcionários da Casa. Essas diligências serão executadas pelo Secretário.

§ 2.º — Deliberada a realização da Sessão Secreta, desde que deva interromper a Sessão Pública, o Presidente fará sair do recinto das tribunas, galerias e suas dependências, tôdas as pessoas estranhas, inclusive os encarregados dos serviços de debates e de estenografia, e todos os demais funcionários da Casa.

§ 3.º — Aberta a Sessão Secreta, a Câmara decidirá preliminarmente se o objeto proposto deve continuar a ser tratado nesse caráter; caso contrário, a sessão se tornará pública.

§ 4.º — Ao Secretário cabe lavrar a respectiva Ata, que, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado.

Artigo 60.º — Antes de se levantar a Sessão Secreta a Câmara resolverá, por discussão, se a matéria decidida deverá ou não ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO XII

DOS PROJETOS E RESOLUÇÕES

Artigo 61.º — As atribuições legislativas da Câmara serão exercidas por via de Projetos de Lei e de Resolução.

Artigo 62.º — Consideram-se Projetos de Resolução as proposições referentes às matérias de caráter político ou administrativo sobre que tenha a Câmara de pronunciar-se, tais como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) vencimentos de seus funcionários;
- c) remuneração da legislatura subsequente;
- d) assuntos de sua economia interna.

Artigo 63.º — *Projeto de Lei* é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, devendo ser escrito em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que tenha de ficar como lei e assinado por seu autor ou autores.

§ único. — Deve conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preâmbulos nem razões; o seu autor, porém, poderá justificá-lo por escrito e em separado, quando não queira ou não possa fazê-lo verbalmente.

Artigo 64.º — O projeto será lido na Mesa pelo Secretário, e terminada a leitura, o Presidente consultará a Câmara para decidir, sem discussão, se deve ser objeto de deliberação. Decidindo a Câmara pela afirmativa, a Secretaria deverá encaminhá-lo à Comissão competente no prazo máximo de cinco (5) dias, a contar da data do despacho da Presidência que determinar o seu encaminhamento; em caso contrário, considerar-se-á rejeitado.

Artigo 65.º — Os projetos serão encaminhados às Comissões pelo Presidente e no caso de dúvida sobre qual delas deva emitir parecer, a Câmara decidirá mediante requerimento de qualquer Vereador.

§ único — As Comissões podem, igualmente, solicitar o parecer de outras, bem como requisitar processos para emitir pareceres.

Artigo 66.º — Os Projetos e Requerimentos serão autuados juntamente com as justificações e tudo quanto possa elucidar as Comissões na elaboração dos pareceres.

Artigo 67.º — Todo e qualquer projeto de Lei ou de Resolução deverá ser impresso e remetido aos srs. Vereadores, acompanhado dos respectivos Pareceres cinco dias antes de serem inscritos na Ordem do Dia.

Artigo 68.º — Os Projetos elaborados pelas Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência serão julgados objeto de deliberação, independente de votação, e desde logo impressos para figurar na Ordem do Dia da sessão seguinte, sem necessidade de parecer.

CAPÍTULO XIII

DAS INDICAÇÕES

Artigo 69.º — Indicação é a maneira pela qual os Vereadores podem apresentar sugestões à Câmara e aos poderes públicos.

Artigo 70.º — As indicações serão escritas e assinadas e só poderão ser feitas por Vereadores presentes aos trabalhos. Serão lidas pelo Secretário na hora do expediente e, de acôrdo com os seus termos, remetidas a quem de direito, independentemente de discussão e votação.

Artigo 71.º — Quando a indicação se referir ao estudo de determinado assunto para conversão em Projeto de Lei ou de Resolução e receber da Comissão competente parecer contrário, ratificado pela Câmara, não poderá ser de novo apresentado Projeto a respeito, antes de decorridos 6 (seis) meses.

Artigo 72.º — Se, porém, a Câmara não ratificar o parecer, na hipótese do artigo anterior, é permitido ao autor da Indicação ou a qualquer Vereador oferecer o Projeto que terá andamento normal se fôr considerado objeto de deliberação, não obstante o parecer contrário da Comissão competente.

CAPÍTULO XIV

DOS REQUERIMENTOS

Artigo 73.º — Requerimento é todo o pedido dirigido ao Presidente da Câmara, sôbre matéria de expediente ou de ordem, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser datilografados os que os artigos 74.º e 75.º mencionarem como escritos.

§ único. — Os requerimentos serão resolvidos pela Câmara, salvo os de alçada do Presidente.

Artigo 74.º — Serão verbais ou escritos, independente de apoio, de discussão e votação, sendo resolvidos imediatamente pelo Presidente os que solicitem:

- a) a palavra ou a sua desistência;
- b) a posse do Vereador;
- c) as retificações da Ata;
- d) a inscrição da declaração de voto em Ata;
- e) a observância de disposição regimental;
- f) a retirada de requerimento verbal ou escrito;
- g) a retirada de proposição com parecer contrário;
- h) a verificação de votação;
- i) esclarecimento sôbre a ordem dos trabalhos;
- j) o preenchimento de lugares nas Comissões.

Artigo 75.º — Serão inscritos e poderão ser discutidos os que tiverem por objeto:

- a) informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- b) nomeação de Comissões especiais;
- c) quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões e votações.

§ 1.º — Os requerimentos de que trata o presente artigo deverão ser apresentados na hora do expediente e discutidos e votados na primeira parte da Ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo caso de urgência especial, proposta pelo seu autor e aprovada pela Câmara.

§ 2.º — Os requerimentos sob regime de urgência especial serão discutidos e votados na primeira parte da Ordem do Dia da Sessão em que forem apresentados.

Artigo 76.º — O Prefeito terá o prazo máximo de vinte dias úteis para responder aos pedidos de informações solicitados pela Câmara.

Artigo 77.º — Os requerimentos de prorrogação da hora da Sessão serão escritos, independentes de discussão e votados pelo processo simbólico, não admitindo encaminhamento de votação.

Artigo 78.º — Serão escritos e sujeitos a apoio de três Vereadores pelo menos, bem como sujeitos à discussão e prévio parecer de uma Comissão Especial de três membros que o Presidente nomeará, os requerimentos que manifestem júbilo ou pesar da Câmara e os que versem sôbre inserção, no jornal oficial, ou nos Anais, de documentos não oficiais.

§ único. — A juízo da Câmara poderão ser dispensadas as exigências indicadas, em se tratando de júbilo ou de pesar por acontecimento de notável relevância social ou política.

Artigo 79.º — Os Requerimentos ou Petições de interessados, não Vereadores, solicitando concessões ou privilégios para alguma obra municipal, as representações e quaisquer outros assuntos que devam ser resolvidos pela Câmara, serão primeiramente encaminhados pelo Presidente à Comissão ou Comissões competentes ou ao Prefeito, conforme o caso.

§ único — Quando êstes requerimentos, petições ou representações se referirem a assuntos manifestamente estranhos às atribuições da Câmara, não estiverem em termo ou dependerem de cumprimento de exigências legais, o Presidente os indeferirá e desde logo os mandará arquivar, ou determinará as medidas preliminares que couberem.

CAPÍTULO XV

DAS DISCUSSÕES

Artigo 80.º — Nenhum Projeto de Lei ou de Resolução será votado sem passar por duas discussões.

Artigo 81.º — Sofrerão apenas uma discussão as Resoluções:

- a) sobre os atos e serviços da Câmara;
- b) sobre recursos de Atos do Presidente e do Prefeito;
- c) sobre requerimentos ou representações que forem indeferidos ou arquivados.

Artigo 82.º — Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto de per si, podendo-se oferecer emendas que, depois de lidas pelo Secretário, serão postas em discussão com o artigo a que se referirem.

Artigo 83.º — O projeto que fôr emendado na primeira discussão será enviado à Comissão ou Comissões a que pertencer, com as emendas aprovadas, para ser de novo redigido, a fim de entrar em segunda discussão depois de novamente impresso.

Artigo 84.º — Na segunda discussão debater-se-á o projeto em globo, sendo permitido oferecer-lhe emendas.

Artigo 85.º — Só no correr da primeira discussão dos projetos serão admitidos substitutivos e, conforme a importância da matéria dêstes, será a discussão adiada, se assim requerer algum Vereador e a Câmara o resolver, para que os substitutivos sejam impressos e entrem na Ordem do Dia como projeto primitivo.

§ 1.º — Não serão admitidos substitutivos parciais.

§ 2.º — Não é permitido ao Vereador assinar mais de um substitutivo a cada projeto.

Artigo 86.º — As emendas deverão referir-se diretamente à matéria do projeto. Do contrário, serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito às regras comuns.

§ único. — As emendas poderão ser apresentadas outras, que se considerarão sub-emendas.

Artigo 87.º — Adotado o Projeto, será remetido com as emendas aprovadas à Comissão de Redação para o reduzir à devida forma.

§ único. — A redação será publicada 48 horas antes da Sessão, para ser discutida, salvo caso de urgência, reconhecida pela Câmara, a requerimento de algum Vereador.

Artigo 88.º — A discussão versará sobre estar ou não a redação conforme o vencido. Se o vencido ou a redação envolverem incoerência ou contradição, poder-se-á voltar à discussão da matéria para desfazer o engano ou êrro.

Artigo 89.º — Na primeira discussão, a Câmara pode deliberar a requerimento de algum Vereador ou por sugestão do Presidente, que a matéria seja discutida em globo.

Artigo 90.º — Nenhum Vereador poderá falar mais do que 10 minutos sobre cada artigo, na primeira discussão; mais de meia hora ao todo, na segunda discussão; mais de 20 minutos, na redação final; mais de 15 minutos, na discussão de cada requerimento.

Artigo 91.º — Na discussão de qualquer matéria, poderá o Vereador esgotar logo o tempo que, pelo artigo anterior, lhe é concedido, ou reservar parte dêle para a réplica.

§ 1.º — Não se incluem nesta disposição os autores e relatores do projeto, os quais poderão ocupar a tribuna para tantas explicações quantas lhes sejam pedidas, não podendo, porém, falar mais de vinte minutos cada vez, e terão preferência sobre os outros Vereadores.

§ 2.º — Entende-se por autor o primeiro signatário de qualquer proposição.

Artigo 92.º — O Vereador que, inscrito para falar em qualquer discussão, não se achar presente quando lhe couber a palavra, perderá a vez, e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Artigo 93.º — Havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto, dar-se-á discussão prévia sobre a preferência do que deve servir de base à discussão. A consulta sobre a preferência pode ser feita por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 94.º — Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado sobre o projeto, pelo menos, três Ve-

readores a favor e três contra. A proposta partirá do Vereador que estiver com a palavra, perdendo êle a vez de falar, se o encerramento fôr recusado pela Câmara.

CAPÍTULO XVI

DOS DEBATES

Artigo 95.º — Todos os Vereadores falarão de pé, exceto o Presidente e aquêle que, por enfêrmo, obtiver permissão para falar sentado.

Artigo 96.º — O Vereador dirigir-se-á sempre ao Presidente ou à Câmara em geral e só poderá falar voltado para a Mesa.

Artigo 97.º — O Vereador poderá usar da palavra:

- 1.º) para discutir matéria em debate;
- 2.º) para justificar projetos e indicações;
- 3.º) para fazer requerimentos;
- 4.º) para tratar de qualquer assunto de interêsse público;
- 5.º) para encaminhar a votação;
- 6.º) para explicação pessoal;
- 7.º) pela ordem.

§ 1.º — Poderá falar pela ordem:

- a) para propor o melhor método de direção dos trabalhos, em qualquer fase da Sessão, exceto no momento da votação;
- b) para reclamar contra qualquer preterição de formalidade regimental, ou suscitar dúvidas sôbre a interpretação do Regimento, as quais constituirão *questões de ordem*.

§ 2.º — Para *encaminhar a votação* o Vereador só poderá falar com o fim de indicar o melhor meio de ser a matéria posta em votação.

§ 3.º — Nos casos dos parágrafos 1.º e 2.º, nenhum Vereador poderá falar mais de uma vez nem por mais de 10 minutos.

§ 4.º — O Vereador poderá falar em *explicação pessoal* uma vez, durante 1 hora, depois de esgotada a Ordem do Dia e dentro do tempo destinado à Sessão.

Artigo 98.º — Se qualquer Vereador pretender falar contrariando disposição do Regimento, depois de advertido, o Presidente o convidará a sentar-se.

§ 1.º — Se, apesar dessa advertência e dêsse convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o discurso por terminado.

§ 2.º — Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, em qualquer fase da discussão ou votação, cessará o serviço de estenografia.

Artigo 99.º — Referindo-se ou dirigindo-se a um colega, o Vereador lhe dará o tratamento pronominal de Excelência, devendo o nominal ser precedido de Senhor ou substituído pelas expressões Nobre Colega ou Nobre Vereador.

Artigo 100.º — O Vereador não poderá:

- a) desviar-se da questão em debate;
- b) falar sôbre matéria vencida;
- c) usar de linguagem imprópria;
- d) ultrapassar o prazo que lhe compete;
- e) deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 101.º — Inscrevendo-se mais de um Vereador para a Hora do Expediente, terão preferência à tribuna os membros da Mesa, para atender a questões de ordem ou de economia interna da Câmara, e os Vereadores que não a ocuparam na sessão anterior, sendo dada a palavra aos demais pela ordem de inscrição.

Artigo 102.º — Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente sôbre o mesmo assunto, o Presidente a concederá:

- a) em primeiro lugar ao autor;
- b) em segundo lugar ao relator;
- c) em terceiro, ao autor do voto em separado;
- d) em quarto, ao autor das emendas.

§ 1.º — Sempre que mais de dois Vereadores se inscreverem para qualquer discussão, deverão declarar, quando possível, previamente, se são pró ou contra a matéria em debate, para que, alternadamente, a um orador a favor suceda outro contra.

§ 2.º — No livro próprio, os oradores inscrever-se-ão para discussão da matéria, assim que fôr anunciada a sua inclusão na Ordem do Dia.

CAPÍTULO XVII

DOS APARTES

Artigo 103.º — A interrupção de um orador, por meio de um aparte, só será permitida quando êste fôr breve e cortês.

§ 1.º — Para apartear um colega, deverá o orador solicitar-lhe permissão.

§ 2.º — Por ocasião do encaminhamento da votação não serão permitidos apartes.

§ 3.º — Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates em tudo que lhes fôr cabível.

§ 4.º — Não serão publicados os apartes que não estiverem conforme os dispositivos regimentais.

CAPÍTULO XVIII

DAS VOTAÇÕES

Artigo 104.º — Tôdas as deliberações da Câmara, salvo os casos previstos na Constituição Estadual e na Lei Orgânica dos Municípios, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ único. — No caso de empate nas votações secretas, ficará adiada para a sessão subsequente a votação da matéria, considerando-se rejeitada, se ainda persistir o empate.

Artigo 105.º — As eleições serão feitas por escrutínio secreto, tomando-se por voto indevassável, não só as deliberações sobre contas do Prefeito, como as novas deliberações por êle pedidas na forma da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 106.º — Os Vereadores presentes à Sessão não poderão excusar-se de votar; deverão, entretanto, abster-se de opinar ou votar em assuntos de seu interesse particular, ou de pessoas das quais sejam procuradores ou representates, ou de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil.

§ 1.º — Serão considerados como não tendo comparecido à Sessão os Vereadores que não estiverem presentes no recinto para votação da matéria constante da Ordem do Dia.

§ 2.º — Quando no decorrer da votação se verificar falta de número, far-se-á a chamada, para constar da Ata o nome do que se houver retirado.

§ 3.º — A falta número para votação não prejudicará a discussão da Ordem do Dia.

Artigo 107.º — Quando o projeto tiver mais de um artigo, votar-se-á sobre cada um na primeira discussão, ainda que essa discussão tenha sido feita em globo.

§ único — Se o projeto fôr extenso, poderá, a requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, ser votado por capítulos ou por seções e, caso não contenha essas divisões, por grupo de artigos cujo número será declarado.

Artigo 108.º — Na segunda discussão, a votação será feita em globo, menos quanto às emendas apresentadas nessa discussão, as quais serão votadas uma a uma, tendo prioridade as supressivas.

Artigo 109 — Quando se tratar de despesa, as emendas restritivas terão preferência.

Artigo 110.º — Os substitutivos serão votados antes dos projetos principais e na ordem inversa à de sua apresentação. Aprovado um substitutivo ficarão prejudicados os outros.

Artigo 111.º — É admissível o requerimento de preferência para aprovação de emenda ou substitutivo.

§ único. — As emendas ou substitutivos oriundos das Comissões terão sempre preferência.

Artigo 112.º — É igualmente admissível o requerimento de destaque.

Artigo 113.º — Três são os processos de votação pelos quais se liberará a Câmara:

- a) o simbólico;
- b) o nominal;
- c) o de escrutínio secreto.

Artigo 114.º — O processo simbólico será praticado conservando-se sentados os Vereadores que votem a favor da matéria em deliberação.

§ único — Ao anunciar a votação de qualquer matéria, o Presidente convidará os Vereadores que votem a favor a se conservarem sentados, e proclamará o resultado.

Artigo 115.º — Far-se-á a votação nominal pelas listas dos Vereadores que serão chamados pelo Secretário e responderão SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1.º — O Secretário fará a chamada, tomará nota dos Vereadores que votarem em um e noutro sentido.

§ 2.º — O resultado final da votação será proclamado pelo Presidente, que mandará ler o número de votos SIM ou NÃO.

§ 3.º — Depois que o Presidente proclamar o resultado final nenhum Vereador poderá votar.

Artigo 116.º — Para se praticar a votação nominal, será mister que algum Vereador requeira e a Câmara o admita.

§ 1.º — Os requerimentos verbais não admitirão votação nominal.

§ 2.º — Se a requerimento de um Vereador, a Câmara deliberar previamente realizar tôdas as votações de determinada proposição pelo processo simbólico, não serão admitidos requerimentos de votação nominal para essa matéria.

Artigo 117.º — Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto por meio de cédulas escritas, recolhidas em urnas, que ficarão junto à Mesa, usando-se gabinete indevassável.

Artigo 118.º — Se a algum Vereador parecer que o resultado de uma votação simbólica, proclamada pelo Presidente, não é exata, pedirá a sua verificação, que poderá ser feita nominalmente, a juízo do Presidente.

§ 1.º — Verificado o resultado, o Presidente o proclamará.

§ 2.º — Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação

CAPÍTULO XIX

DOS ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Artigo 119.º — O Projeto de Lei orçamentária que deverá ser remetido pelo Prefeito até o dia 30 de setembro de cada ano, será independentemente de leitura, presente à Comissão de Finanças e Orçamento, para adaptá-lo como a esta parecer conveniente, no prazo de oito dias, após o que ela o devolverá à Mesa para ser publicado no órgão oficial, e distribuído, em avulso, aos Vereadores.

§ 1.º — Publicado o projeto, ficará sobre a Mesa para receber emendas durante duas sessões e, findo êsse prazo, voltará com as emendas à Comissão de Finanças.

§ 2.º — Publicado o projeto com as emendas, entrará em discussão e votação e, terminada esta, a Comissão terá cinco dias para preparar o projeto com a incorporação das emendas, para a segunda discussão.

§ 3.º — Publicado novamente o projeto, ficará sobre a Mesa durante duas sessões para receber emendas, voltando à Comissão, para o competente parecer.

§ 4.º — Publicado o parecer, entrará imediatamente em discussão final; em seguida, o projeto será remetido para a Comissão de Redação, que tem o prazo de oito dias para apresentar a redação final.

§ 5.º — Estando o projeto de orçamento em Ordem do Dia, a parte do "Expediente" será apenas de meia hora e improrrogável. A "Ordem do Dia" será exclusivamente destinada ao orçamento.

Artigo 120.º — Se o Prefeito não enviar à Câmara até 30 de setembro de cada ano a proposta do orçamento para o exercício seguinte, independente dela passará a Câmara à elaboração da lei orçamentária, tomando por base o orçamento vigente.

Artigo 121.º — Se o orçamento não fôr enviado à sanção até o dia 2 de dezembro, ficará de pleno direito prorrogado o do exercício vigente.

Artigo 122.º — O exercício financeiro coincide com o ano civil.

CAPÍTULO XX

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 123.º — A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente.

Artigo 124.º — A Comissão de Finanças formulará até 15 de agosto da última sessão legislativa, o projeto de fixação da remuneração dos membros da Câmara da legislatura seguinte.

§ 1.º — Se a Comissão de Finanças não houver apresentado projeto até a data supra, a Mesa incluirá na Ordem do Dia da primeira sessão, em forma de proposição legislativa, a Resolução respectiva em vigor.

§ 2.º — As emendas a êsse projeto serão enviadas à Comissão de Finanças, que terá o prazo de três dias, improrrogáveis, para emissão do respectivo parecer.

Artigo 125.º — A remuneração dos Vereadores será dividida em duas partes, uma fixa e outra variável, correspondente esta ao comparecimento às sessões, comprovado pelo livro de presença, pelas votações nominais e verificações de votação.

§ 1.º — Durante o tempo em que o Vereador fôr licenciado por comprovado motivo de saúde, terá direito à parte fixa da remuneração.

§ 2.º — A remuneração será paga a começar do dia da posse do Vereador.

CAPÍTULO XXI

DA POLÍCIA

Artigo 126.º — O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete privativamente à Mesa sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

§ único — Enquanto não fôr criada a Polícia Municipal, o policiamento poderá ser feito por autoridades, investigadores de polícia ou elementos da Guarda Civil ou da Fôrça Pública, requisitados à Secretaria da Segurança, postos à inteira disposição da Mesa.

Artigo 127.º — Qualquer cidadão pode assistir às sessões públicas, das galerias, desde que se apresente decentemente vestido, esteja sem arma e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos.

Artigo 128.º — No recinto da Câmara, durante as sessões públicas, só serão admitidos os Vereadores, ex-Vereadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, funcionários da Secretaria em serviço da sessão, os representantes do rádio e da imprensa, um por estação ou por jornal da Capital de São Paulo, devidamente acreditados junto à Mesa.

Artigo 129.º — Nenhuma conversação é permitida no recinto, em tom que perturbe os trabalhos.

Artigo 130.º — Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa conhecerá o fato, expondo-o à Câmara, que deliberará a respeito em sessão secreta.

CAPÍTULO XXII

DA PROMULGAÇÃO, PUBLICAÇÃO DAS LEIS OU RESOLUÇÕES E DA CORRESPONDENCIA OFICIAL

Artigo 131.º — Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito que o sancionará e promulgará.

§ 1.º — Se entender que o projeto é ilegal ou contrário ao interesse público, o Prefeito poderá vetá-lo no todo ou em parte, dentro do prazo de dez dias, contados da data do recebimento, devolvendo-o à Câmara, com as razões do veto.

§ 2.º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importará em sanção do projeto, que, neste caso, será promulgado pelo Presidente da Câmara, nesta fórmula: "A Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga a seguinte lei:".

§ 3.º — Se devolvido, será submetido o projeto, ou a parte vetada, a uma só discussão, com parecer ou sem êle, dentro do prazo de vinte dias, contados da data de seu recebimento ou da reunião da Câmara em que se tomar conhecimento da devolução. Para aprovação da disposição vetada é necessário o voto de, no mínimo, dois terços dos Vereadores presentes.

§ 4.º — Rejeitado o veto, a disposição vetada será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 132.º — A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa dêste a do Projeto de Lei Orçamentária, ressalvado o disposto no artigo 87.º, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Municípios e a dos que aumentam os vencimentos dos funcionários ou criem cargos em serviços já existentes.

Artigo 133.º — Cabe à Mesa fazer publicar as resoluções tomadas pela Câmara.

Artigo 134.º — Serão registrados, em livros competentes, e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais das leis e resoluções, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados no artigo 131.º a respectiva cópia, autenticada pela Mesa.

Artigo 135.º — As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado ou da União, e os papéis do seu expediente, serão assinados pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Artigo 136.º — As ordens do Presidente aos funcionários subordinados à Câmara serão expedidas por meio de portarias.

Artigo 137.º — Nenhum documento que tenha de ser assinado pela Câmara será expedido sem que tenha sido redigido pela Mesa ou pela Comissão de Redação, que o apresentará em forma de parecer para ser discutido e votado em sessão, independentemente da inclusão na Ordem do Dia.

CAPÍTULO XXIII

DOS RECURSOS

Artigo 138.º — Os documentos oferecidos pelas partes nos recursos que lhes forem permitidos por lei, contra leis, resoluções e demais atos municipais, só lhes serão restituídos a juízo do Presidente, e sempre mediante traslado.

Artigo 139.º — Os recursos de atos do Presidente serão interpostos por simples petição a êle dirigida e que será encaminhada às Comissões a que competir o seu conhecimento.

Artigo 140.º — A Câmara tomará conhecimento de recurso contra atos do Prefeito, nos termos do artigo 34, n.º VI e do artigo 6º parágrafo único da Lei n.º 1 de 18 de setembro de 1947, ouvindo sempre a Secretaria para informações, a Comissão ou as Comissões que sobre êle tiver ou tiverem que se manifestar.

§ 1.º — O recurso deve ser interposto perante o Prefeito dentro do prazo de dez dias, contados da ciência do ato ou despacho, em petição fundamentada e, quando possível, documentada, e terá efeito suspensivo quando versar sobre lançamento de imposto.

§ 2.º — Com a informação que entender conveniente, o Prefeito remeterá o processo à Câmara no prazo de cinco dias.

§ 3.º — Instruído o processo na Secretaria da Câmara, no prazo de cinco dias, será êle presente ao Presidente, que o mandará à Comissão ou às Comissões competentes que, para êsse fim, se reunirão, podendo o interessado recorrente, a juízo da Comissão ou das Comissões reunidas, dentro de cinco dias, oferecer novos documentos em defesa de seu alegado direito.

§ 4.º — O parecer da Comissão, ou das Comissões reunidas, será publicado para os fins regimentais.

§ 5.º — Recusando-se o Prefeito a receber o recurso apresentado, dentro do prazo legal, poderá o interessado interpô-lo perante o Presidente da Câmara, dentro em os dois dias seguintes, com a prova imediata de que requereu tempestivamente ao Prefeito, e da recusa dêste.

§ 6.º — Cabe a reclamação ao Presidente da Câmara contra a demora em que porventura incida o Prefeito quanto ao prazo marcado no parágrafo 2.º, podendo ser admitida ao interessado, conforme sejam as circunstâncias, nova interposição do recurso perante o Presidente, que ouvirá sempre o Prefeito.

§ 7.º — Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

CAPÍTULO XXIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 141.º — As deliberações do Presidente ou da Câmara interpretando o Regimento ou a respeito de casos omissos, serão anotadas para constituir precedentes que deverão ser observados.

§ Único — A Mesa fará nas férias a consolidação de tôdas as interpretações feitas ao Regimento e mandará editar para juntar-lhe em anexo.

Artigo 142.º — Os Projetos, Indicações ou Requerimentos, uma vez rejeitados, somente poderão ser reproduzidos três meses após a sua rejeição.

Artigo 143.º — O processo referente à proposição que se extraviar, ou que não fôr apresentado quando pedido, será restaurado a requerimento de qualquer Vereador e por decisão do Presidente.

Artigo 144.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de abril de 1949, 396.º da Fundação da Cidade. — O Presidente, *Waldemar Teixeira Pinto*. — O 1.º Secretário, *Anís Aindar*.

Publicada na Diretoria dos Serviços Legislativos em 28 de abril de 1949. — O Diretor Geral, *Elias Shammass*. — O Diretor Legislativo, *Octacilio Gomes*.